PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.019/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espídola

EMENTA: Regulamenta as proibições e a exceção para a instalação e o uso de banheiros e vestiários unissex, no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação e o uso de banheiros e vestiários unissex em estabelecimentos públicos e privados no município de Garanhuns, exceto se este for mais uma opção além dos já existentes banheiros e vestiários masculino e feminino.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por banheiro unissex aquele que pode ser utilizado por homens e mulheres simultaneamente.

Art. 2º. Os banheiros e vestiários devem ser individuais, para homens e mulheres, contendo identificação para cada sexo, respeitando-se sua privacidade, observando-se a exceção do art. 1º.

Art. 3º. Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros e vestiários específicos para cada sexo, fica autorizado o uso de forma alternada e individual destes ambientes, por homens e mulheres, respeitando-se sua privacidade.

Parágrafo Único - Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com deficiência e pessoas idosas o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros e vestiários aos seus clientes ficarão responsáveis, de forma subsidiaria, pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs após depois de decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, após a multa, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230213101559.pdf
assinado por: idUser 120

SRA

III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

Art. 6º. A fiscalização será realizada pelo poder público, através da Vigilância Sanitária, que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230213101559.pdf
assinado por: idUser 120

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:3F26CE34

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 005/2023

Dispõe sobre a reprogramação do saldo de utilização do IGD BOLSA FAMÍLIA, IGD BOLSA AUXILIO BRASIL, IGD SUAS, PROGRAMAS, PROTEÇÃO SOCIAL BASICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPACIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, FEAS, BENEFICIOS EVENTUAIS COVID 19,ABRIGO ABRAÇAR, para o exercicio de 2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.081 de 30 de abril de 1996, com base na Lei Municipal do SUAS nº 4.445 de 28 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, em reunião ordinária realizada **em 26 de janeiro de 2023**, e em base as suas competências e nas atribuições [illegible] pela Lei Municipal nº 2.801/96, na Lei Municipal do [illegible]4.445/17 e orientado pela Norma Operacional Básica do [illegible]ico da Assistência Social – NOB-SUAS;

[illegible]RANDO os valores remanescentes do exercício 2022, **[illegible]stão**: do IGD BOLSA FAMÍLIA, **R$ 34,63 (**Trinta e quatro reais e [illegible]ssenta e tres centavos), do IGD BOLSA AUXILIO BRASIL, **[illegible]56,30** (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta [illegible] e trinta centavos) do IDG SUAS, **R$ 5.575,70,**(cinco mil [illegible]entos e setenta e cinco reis e setenta centavos). **Programas:** [illegible]ASSUAS, **R$ 33,97**(trinta e três reias e noventa e sete centavos), [illegible]NA ESCOLA, **9.884,08**(nove mil reais oitocentos e oitenta e [illegible] reais e oito centavos), PETI, **2.755,45** (dois mil setecentos e [illegible]enta e cinco e quarenta e cinco centavos), CRIANÇA [illegible]**,307.588,65**(trecentos e sete mil quinhentos e oitenta e oito [illegible] e sesenta e cinco centavos),COVID ACOLHIMENTOS, **[illegible]92,72**(cento e quarenta e oito mil setecentos e noventa e dois [illegible]is e setenta e dois centavos), COVID ALIMENTOS, **507,11**([illegible]inhentos e sete reias e onze centavos), COVID EPI, **12,11**(doze [illegible]is e onze centavos), IMIGRANTES VENEZUELANOS **70.895,80**([illegible]enta mil oitocentos e noventa e cinco reias e oitenta centavos), [illegible]GTV **313.852,36** (trezentos e treze mil oitocentos e cinquenta e [illegible]is reais e trinta e seis centavos), PVAC **183.459,70**(cento e oitenta [illegible] três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). **Proteção Social Básica:** CRAS, SCFV, COVID 19 SUAS, **66.155,89** ([illegible]senta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove [illegible]centavos) **Proteção Social Especial de Média Complexidade:** PISO [illegible] TRANSIÇÃO DE MEDIA COMNPLEXIDADE/APAE e [illegible]OVAMPE, CREAS (PAEFI/MSE), ABORDAGEM SOCIAL, PISO [illegible] ALTA COMPLEXIDADE I (FAZENDA ESPERANÇA E [illegible]BRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, PISO DE ALTA [illegible]OMPLEXIDADE I(CRIANÇA E ADOLESCENTE), COVID 19 [illegible]) SUAS, **66.762,83** (Sesenta e seis mil setecentos e sesenta e dois [illegible]is e oitenta e três centavos). **FEAS:** FEAS CRAS **232.075,27**([illegible]zentos e trinta e dois mil setenta e cinco reias e vinte e sete [illegible]centavos) FEAS COZINHA COMUNITÁRIA **131.562,42** (Cento e trinta e um mil quihentos e sesenta e dois reuas e quarenta e dois centavos), FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ESTADO) **48,03** (quarenta e três reais e três centavos), BENEFICIOS EVENTUAIS COVID, **54.537,56** (cinquenta e quatro mil quinhetos e trinta e sete reias e cinquenta e seis centavos) **Municipal:**ABRIGO ABRAÇAR 63,65 (sesenta e tres reias e sesenta e cinco centavos).

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, referente ao exercicio de 2022, encontra-se em análise pela Comissão Permanente de Financiamento de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a reprogramação do saldo de 31 de dezembro de 2022, da Gestão, Programas, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média complexidade, FEAS e Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIZA MARQUES SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:CE67F35D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.019/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espídola

EMENTA:Regulamenta as proibições e a exceção para a instalação e o uso de banheiros e vestiários unissex, no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação e o uso de banheiros e vestiários unissex em estabelecimentos públicos e privados no município de Garanhuns, exceto se este for mais uma opção além dos já existentes banheiros e vestiários masculino e feminino.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por banheiro unissex aquele que pode ser utilizado por homens e mulheres simultaneamente.

Art. 2º. Os banheiros e vestiários devem ser individuais, para homens e mulheres, contendo identificação para cada sexo, respeitando-se sua privacidade, observando-se a exceção do art. 1º.

Art. 3º. Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros e vestiários específicos para cada sexo, fica autorizado o uso de forma alternada e individual destes ambientes, por homens e mulheres, respeitando-se sua privacidade.

Parágrafo Único - Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com deficiência e pessoas idosas o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros e vestiários aos seus clientes ficarão responsáveis, de forma subsidiaria, pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;
II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs após depois de decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, após a multa, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação;
III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.iticsv.com/transparencia/municipal/download/472/0302131015590.pdf
assinado por: idUser 120

Art. 6º. A fiscalização será realizada pelo poder público, através da Vigilância Sanitária, que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:0755B55B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.018/2023

Autoria: Vereador Alcindo de Melo Correia

EMENTA:Denomina de ARENA JAIRO MARIANO DA SILVA (ARENA BACALHAU), a Arena de Futebol Society, localizada no Centro Esportivo, que será construída, na Rua Luiz Burgos, no Bairro Aloísio Pinto, na sede deste Município, e dá outras providências.

EITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de co, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara lores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Fica denominado de **ARENA JAIRO MARIANO DA SILVA (ARENA BACALHAU)**, a Arena de Futebol Society, localizada no Centro Esportivo, que será construída, na área do antigo Parque de Exposições de Animais, localizado na Rua Luiz Burgos, no Bairro Aloísio Pinto, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:42822B5C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.017/2023

Autoria: Vereador Alcindo de Melo Correia

EMENTA:Denomina de CENTRO ESPORTIVO PREFEITO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, o Centro Esportivo, que será construído, localizado na Rua Luiz Burgos, no Bairro Aloísio Pinto, na sede deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **CENTRO ESPORTIVO PREFEITO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, o Centro Esportivo, que será construído, na área do antigo Parque de Exposições de Animais, localizado na Rua Luiz Burgos, no Bairro Aloísio Pinto, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2503ABBE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.016/2023

Autoria: Vereador Bruno Luis Taveira Cavalcante

EMENTA:Denomina de Amâncio Adelino da Silva, a Unidade Básica de Saúde, UBS Miracica III, que foi requalificada, localizada no Sítio Cruz, no Distrito de Miracica, no Município de Garanhuns-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de **Amâncio Adelino da Silva**, a Unidade de Saúde Básica, UBS Miracica III, que foi requalificada, localizada no Sítio Cruz, no Distrito de Miracica, no Município de Garanhuns-PE.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:230E1BBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.015/2023

Autoria: Vereadora Darliane Mendes Rodrigues Lira

EMENTA:Denomina de Rua Santa Luzia, um logradouro localizado no Bairro do Magano, na sede deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua Santa Luzia**, o logradouro já conhecido popularmente por "Rua das Oliveiras", com início na Travessa Darcy Medeiros, sendo uma rua sem saída e com seu término nas proximidade da BR 424 (Perimetral), localizado no Bairro do Magano, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 06 de fevereiro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:9F40444B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.013/2023

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
https://portal.solucoes.jiif.br/transparenciaMunicipal/download/234-20230213101559.pdf
assinado por: idUser 120